



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

DECISÃO SJTO-DIREF 32/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N. 0001746-77.2022.4.01.8014 - JFTO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA ANÁLISE DE HISTÓRICO ESCOLAR DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS/2021

INTERESSADOS: ANDREANE RIBEIRO LOUZEIROS, ANDREY FELIPE BUENO SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA E SHYMENNE CARDOSO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos interpostos pelos candidatos **Andreane Ribeiro Louzeiros** (16412963), **Andrey Felipe Bueno Silva** (16413011), **Lucas Rodrigues da Silva** (16413029) e **Shymenne Cardoso dos Santos** (16413054) contra o resultado preliminar da Análise de Histórico escolar do Processo Seletivo de Estagiários publicado pelo Edital nº 002/2022, de 23 de agosto de 2022 (12449450).

As suas alegações constam das respectivas peças recursais, cujo resumo estão expostos no Relatório Relatório SJTO-SEDER 16413206, elaborado pela Comissão de Apoio.

A Asjur/Secad elaborou o Parecer SJTO-ASJUR 147/2022 (16420287).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que todos os recursos foram interpostos tempestivamente e na forma adequada, preenchendo todos os requisitos, tal como previsto no item 2 - DOS RECURSOS, do Edital n. 002/2022.

Na sua análise e fundamentação, a Asjur/Secad, assim se manifestou:

(...)

Inicialmente, importa ressaltar que todos os recursos foram interpostos tempestivamente e na forma adequada, preenchendo todos os requisitos, tal como previsto no item 2 - DOS RECURSOS, do Edital n. 002/2022.

De outra parte, segundo o subitem 3.2 do do Edital 001/2022, "a análise de histórico escolar obedecerá aos seguintes procedimentos: soma das médias obtidas nas disciplinas cursadas, independentemente de aprovação, dividindo-se esse total pelo número de disciplinas cursadas, incluindo aquelas em que houve reprovação" (16044159).

Além disso, é importante destacar que a Comissão de Apoio, instituída pela Portaria SJTO-DIREF 225/2022 (15994947), de 05/07/2022, de acordo com o subitem 3.3 do Edital 001/2022 (16044159), é a responsável pela análise do histórico escolar.

A par disso, a referida comissão efetuou a análise preliminar dos respectivos recursos, e manifestou-se nos seguintes termos, consoante Relatório SJTO-SEDER 16413206:

"Candidato: Andreane Ribeiro Louzeiros **Argumentação:** As notas do histórico acadêmico não foram lançadas como solicitado. (16412963/16412978)

Análise da Comissão: Em sua inscrição, a candidata listou somente as notas obtidas no último semestre cursado, deixando de lado inclusive as disciplinas com reprovação. A Comissão de Apoio, no momento da conferência das inscrições e análise dos históricos, verificou o equívoco e lançou todas as notas da candidata, de forma que o resultado publicado está de acordo com o histórico acadêmico.

A Comissão opina pelo indeferimento.

Candidato: Andrey Felipe Bueno Silva

Argumentação: Consta no resultado preliminar que estou concorrendo para vaga de candidatos negros, entretanto concorri para ampla concorrência. (16413011/16413025)

Análise da Comissão: A inscrição do candidato foi realizada sendo declarado negro e PNE, conforme formulário de inscrição anexo. Tendo em vista a manifestação do candidato, proceda-se a correção para que o candidato concorra na lista de ampla concorrência.

A Comissão opina pelo deferimento.

Candidato: Lucas Rodrigues da Silva

Argumentação: Conforme o item 2.6, a, do Edital, foi encaminhado laudo médico contendo as informações necessárias para concorrer para a cota referida no item 1.1 do Edital. Peço que reanalise os documentos encaminhados pelo formulário eletrônico. Segue em anexo novamente o laudo encaminhado.(16413029/16413043)

Análise da Comissão: Em sua inscrição, o candidato realmente informou que desejava concorrer a vaga de PNE e apresentou o laudo médico (anexo). A Comissão de Apoio, no momento da conferência das inscrições e análise dos históricos, se equivocou e deixou de constar no resultado preliminar a opção do candidato. O resultado deve ser corrigido.

A Comissão opina pelo deferimento.

Candidato: Shymenne Cardoso dos Santos

Argumentação: Após analisar o resultado preliminar divulgado, observei algumas divergências entre os resultados e as informações disponibilizadas no formulário de inscrição. Entre elas está a somatória das notas cujo resultado preliminar é de 382,00, contudo a somatória de todas as notas que constam no histórico disponibilizado na inscrição totalizam 398,00 quantidade superior ao informado. Outra informação trata-se do total de disciplinas da grade curricular, no resultado constam 55 matérias, no entanto conferindo a grade curricular do curso de direito da universidade Ceulp/Ulbra, são na verdade 50 matérias, sendo 49 específicas e mais as atividades complementares. Por fim, restou uma dúvida em relação ao percentual de conclusão do curso onde consta 76,36, sendo que a informação no histórico é de 84% de aproveitamento.(16413054/16413063/16413081)

Análise da Comissão: Na análise do histórico escolar da candidata, as disciplinas “Antropologia e Sociologia Jurídica” e “Meios Consensuais de Resolução de Conflitos” foram isentas pelo aproveitamento de estudos anterior de duas disciplinas, cada. Foram consideradas somente as notas maiores para cada uma dessas duas disciplinas, sendo desconsideradas as menores, que totalizavam 16,00 (7,3 + 8,7). Por essa razão o total do somatório das notas da candidata ficou em 382,00 e não em 398,00. Quanto ao total de disciplinas da grade curricular, foi verificado equívoco pela Comissão de Apoio da contagem das disciplinas, pois foi considerado matriz curricular antiga, não mais utilizada pela instituição de ensino. De acordo com a grade curricular atualizada do curso, o total de disciplinas é de 49.

A Comissão opina pelo deferimento de forma parcial, somente quanto ao total de disciplinas da grade curricular. A alteração deve ser aproveitada para todos os candidatos da instituição de ensino Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA."

Como se vê, os pedidos de revisão do histórico escolar dos recorrentes foram suficientemente analisados de acordo as normas editalícias, e a manifestação da aludida comissão apresentou os argumentos e fundamentos aptos a respaldarem a conclusão nela exposta.

Afinal, verificou-se que as médias das notas do histórico escolar e o cálculo do percentual de disciplinas cursadas foram apuradas corretamente, de acordo com as disposições do edital.

Os equívocos e erros materiais identificados pela comissão de apoio serão devidamente corrigidos, conforme exposto nas conclusões apontadas no relatório SJTO-SEDER 16413206

Com efeito, de acordo com o subitem 2.1, alínea "a", do Edital 001/2022 (12277191), consta, entre as condições para inscrição, que o candidato deverá apresentar histórico escolar e grade curricular e **"ter concluído, no mínimo, 30% (trinta por cento) dessas disciplinas no ato da inscrição"**.

Logo, as disciplinas ainda em curso no presente semestre e sem as notas definitivas lançadas no histórico escolar não podem ser consideradas para a apuração do percentual de disciplinas concluídas.

Neste contexto, inexistem elementos aptos a justificar uma revisão da análise de histórico escolar realizada pela Comissão de Apoio.

(...)

É importante ressaltar o entendimento apropriado de que as disciplinas ainda em curso no presente semestre e sem as notas definitivas lançadas no histórico escolar não podem ser consideradas para a apuração do percentual de disciplinas concluídas.

Nota-se, ainda, que na aferição da quantidade de matérias cursadas foram consideradas as disciplinas lançadas no histórico escolar apresentado no momento da inscrição, de tal modo que o percentual de disciplinas cursadas ficou reduzido a menos de 30% (trinta por cento) do total da grade curricular.

Além disso, importa destacar que, em observância às disposições do item 2 do Edital 001/2022 (16044159), deve ser considerado, na apuração da média das disciplinas já cursadas, o histórico escolar atualizado, apresentado pela instituição de ensino superior **no momento da inscrição**.

Portanto, o **percentual de disciplinas cursadas deve ser aferido de acordo com a situação escolar dos candidatos na data da inscrição do processo seletivo**, razão pela qual os recursos interpostos contrários à essa premissa, devem ser desprovidos.

Importa salientar que a comissão de apoio identificou pequenos erros materiais que serão devidamente corrigidos.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a manifestação elaborada pela Comissão de Apoio, consoante Relatório SJTO-SEDER 16413206, acolho o Parecer SJTO-ASJUR 16420287, a fim de:

a) acolher os recursos interpostos pelos candidatos: **Andrey Felipe Bueno Silva** (16413011), **Lucas Rodrigues da Silva** (16413029), por ter constatado os equívocos apontados e estarem em consonância com as disposições do Edital 001/2022 (16044159);

b) acolher, parcialmente, o recurso interposto pela candidata **Shymenne Cardoso dos Santos** (16413054), por ter constatado o equívoco, especificamente, quanto ao total de disciplinas da grade curricular, e atender as disposições do Edital 001/2022 (16044159);

c) rejeitar o recurso interposto pela candidata **Andreane Ribeiro Louzeiros** (16412963), por não atender e/ou por não encontrar amparo nas disposições do Edital 001/2022 (16044159).

Diante disso, DETERMINO a divulgação do Resultado Definitivo do Processo Seletivo de Estagiários - 2022.

Notifiquem-se os recorrentes.

Palmas/TO.

JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **José Márcio da Silveira e Silva**, Diretor do Foro, em 29/08/2022, às 16:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16421137** e o código CRC **6467D613**.

